



Número: **1041909-82.2024.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **22ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito à Incorporação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA (AUTOR)		MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215280730 9	16/10/2024 11:04	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
22ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1041909-82.2024.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Coletiva Ordinária ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU, no sentido de vedar o pagamento das vantagens do art. 193, da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

A inicial foi instruída com documentos.

Houve o recolhimento de custas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A supressão de pagamentos a servidores públicos, na forma objetivada pelo Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU, é ilegal e malfere vários princípios da Administração pública, cabendo ressaltar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com maior razão a própria segurança jurídica, consabido que o direito em análise foi garantido em todas as instâncias do Poder Judiciário, através de milhares de processos concentrado nesse mesmo tema. A Jurisprudência acolhe a mesma razão de decidir, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO.



RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM "OPÇÃO DE FUNÇÃO". IMPLÇÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ANTES DA REVOGAÇÃO DO ART. 193 DA LEI 8.112/90. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sentença proferida na vigência do CPC/2015. 2. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE em face da sentença que julgou procedente o pedido para "condenar o réu a restabelecer o benefício `opção de função ao autor, bem como ao pagamento das parcelas indevidamente suprimidas desde sua ilegal cessação, devidamente corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, e observada a prescrição quinquenal". 3. O autor é servidor público federal aposentado desde 16/05/2003, e alega ter incorporado em seus proventos a gratificação denominada "opção de função", vinculada ao Cargo em Comissão DAS-1. Argumenta, ainda, que "o ato que suspendeu o pagamento da "opção de função" arrasta, ainda, grave vício formal, uma vez que a consolidação de seus efeitos, no pagamento efetuado no início de agosto de 2014, deu-se sem qualquer procedimento administrativo que oportunizasse a manifestação do contraditório, em total desacordo à jurisprudência, que a exige mesmo nos casos de autotutela da administração". 4. A União, por sua vez, alega que "(...) não há reparos a serem feitos na decisão administrativa, eis que esta decorreu do exercício da autotutela, após ter a Advocacia-Geral da União destacado que houve descumprimento do entendimento firmado no Parecer nº GQ - 178, de 1998 e no Parecer nº GQ - 189, 1999, ambos de caráter vinculante, uma vez que aprovados pelo Presidente da República. A divergência interpretativa não é motivo para invalidação do ato, pois o administrador está vinculado ao império da lei e a interpretação conferida à norma jurídica pelo TCU não tem caráter vinculante, até porque dissociada da orientação predominante nos tribunais". Diz, ainda, que "a tentativa do autor é de manter o regime jurídico revogado antes do implemento dos requisitos de sua aposentadoria, fazendo leitura indevida da garantia constitucional do direito adquirido, em afronta à inteligência do art. 5º, inciso XXXVI da CF/88" e que "se o autor/servidor não implementou os requisitos para a aposentadoria até 18/01/1995 não há justificativa legal para a continuidade dos pagamentos em questão". 5. Inicialmente, verifica-se que o pagamento da opção de função teve seu início em 17/04/2012, conforme Portaria n. 731 (fl. 35, rolagem única) que, por conseguinte, foi revogada em 31/07/2014, por meio da Portaria n. 2.421 (fl. 36, rolagem única), ambas publicadas no DOU. Portanto, não há que se falar em consumação da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99, pois a Administração atuara dentro do prazo quinquenal. Ressalte-se que, embora o deferimento do benefício tenha ocorrido com efeitos retroativos a maio de 2003, tal ato só começou a gerar efeitos concretos com o primeiro pagamento em abril de 2012, devendo ser esta a data do termo a quo da contagem do prazo decadencial quinquenal. 6. Sobre a manutenção da referida rubrica, o juízo de origem julgou procedente o pedido sob os seguintes fundamentos: "(...) Analisando os autos, é possível constatar que o servidor requerente atendeu aos requisitos e teve o direito de incluir a vantagem do art. 193, Lei 8.112/90, com referência ao DAS 101.1, no valor da sua aposentadoria (Id. 7529575- Pág. 32), conforme previsto no Acórdão do Tribunal de Contas da União, porém a percepção da parcela foi considerada indevida, após a edição da Orientação Normativa nº 01/2014 do Ministério do Planejamento (Id. Num. 75292575 Págs. 95/97), que elencou a aposentadoria como requisito adicional para percepção da referida vantagem, dando interpretação divergente da alcançada pela Corte de Contas. Em outros termos, o quadro normativo era o mesmo, tendo, em



momento posterior, a Administração entendido que era necessário incluir a aposentadoria como requisito para percepção da "opção de função", revendo assim a Orientação Normativa MPOG nº 02/2007 (Id. 7529575 Pág. 72/73), em clara mudança interpretativa tendente a prejudicar direito do autor, o que é vedado pela Lei do Processo Administrativo, nos termos do art. 2º, §único, XIII ("XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."). Dessa forma, ilegal a atuação da Administração em rever o ato de aposentadoria do autor e excluir a verba "opção de função", por retroatividade de nova interpretação". Comungo do mesmo entendimento, em caráter obiter dictum, que, posteriormente, essa diretriz de segurança jurídica restou reforçada pelo art. 24 da LINDB. 7. Outrossim, para além da posterior mudança de interpretação da Administração, verifica-se, no caso concreto, que houve violação às garantias do devido processo administrativo, do contraditório e da ampla defesa previstos no inciso LV do art. 5º, da CF/88. Isso porque a Administração não intimou o autor a respeito da revisão dos valores de seus proventos, tampouco concedeu prazo para que ele se manifestasse a respeito das alterações, conforme se extrai do documento colacionado à fl. 103, rolagem única. 8. Corrobora desse entendimento a própria Orientação Normativa nº 01/2014, a qual preconiza aos gestores de recursos humanos que, ao aplicá-la, instaurem processo administrativo prévio, consoante aplicação da Orientação Normativa nº 04/20132, vigente, até os dias de hoje, no âmbito do Executivo Federal (Sistema SIPEC), e que assim dispõe: "Art. 5º O dirigente de recursos humanos, de posse do relatório de que trata o art. 4º ou de ofício, elaborará nota técnica, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, e, confirmado algum indício de irregularidade, instaurará o processo administrativo. Art. 6º O servidor, aposentado ou beneficiário de pensão civil deverá ser notificado, na forma da Seção III deste Capítulo, e terá o prazo de quinze dias consecutivos, contados de sua ciência, para apresentar manifestação escrita (...)" 9. Conforme já observado, não há nos autos qualquer prova ou documento que comprove que a decisão administrativa de supressão da referida rubrica deu-se em momento posterior ao prazo de defesa oferecido ao autor, situação que a própria Administração o exigia. Logo, caberia à Administração Pública não apenas cientificar a parte autora quanto cancelamento, mas, previamente, instaurar procedimento administrativo, no qual assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a supressão dos valores relativos à gratificação repercutiu no âmbito dos seus interesses individuais. 10. **No caso, a rubrica em tela foi concedida tendo por base o Acórdão n. 2.076/05, o qual manteve a impossibilidade de pagamento cumulado dos quintos com a "opção de função", mas passou a reconhecer o direito à percepção da "opção de função" para os servidores que tivessem cumprido os requisitos do art. 193, da Lei 8.112/90, até 18/01/95, mesmo que, à época, não preenchessem, ainda, os requisitos para aposentadoria voluntária. Portanto, considerando a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento adotado pela Administração Pública para suprimir a "opção de função", também deve ser mantida a sentença.** 11. Remessa necessária e apelação não providas. Honorários advocatícios majorados na fase recursal em 1% (um por cento) sobre a mesma base de cálculo definida na sentença, além do percentual já fixado pelo Juízo de origem (art. 85, §11, CPC). (AC 1021766-48.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 11/07/2024)



Com a mesma baliza, evidenciada na Jurisprudência acima colacionada, defiro a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, para suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU, aos servidores representados neste processo até decisão de mérito.

Cite-se a União para apresentar Contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na oportunidade da contestação, deverá carrear aos autos os documentos que reputar pertinentes ao deslinde da demanda, nos termos dos art. 336 e 337, do CPC.

Apresentada contestação, intime-se para réplica.

Ao termo do prazo para réplica, venham conclusos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se

Brasília, assinado na data constante do rodapé.

(assinado eletronicamente)

IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular da 22ª Vara/SJDF

